



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.039417/95-65
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.339
RECURSO Nº : 124.190
RECORRENTE : HUGUES JOSEPH LAMBERT
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Notificação de Lançamento elaborada em desatenção de requisito formal, essencial para sua eficácia, qual seja a de conter obrigatoriamente a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (inciso VI do art. 10, do Decreto nº 70.235/72).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DECLARADA NULA POR VÍCIO FORMAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, SERGIO CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-31.339
RECORRENTE : HUGUES JOSEPH LAMBERT
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 303-30.502, de 17 de outubro de 2002, decidiu esta Terceira Câmara não conhecer do recurso voluntário de Hugues Joseph Lambert dado que fora cassada a liminar concedida relativa ao depósito recursal. Retorna agora o mesmo processo a esta Câmara com a informação prestada à fl. 112 de que o Juízo da 2ª Vara Federal em São Paulo proferiu sentença concessiva de “segurança ao impetrante de recorrer administrativamente sem o depósito prévio de 30% da exigência fiscal”, conforme os documentos juntados às fls. 113 a123.

A matéria enfocada no processo fiscal versa sobre cobrança de ITR, relativo a 1994 e das contribuições CNA, CONTAG e SENAR, relativos ao imóvel denominado “Fazenda São Michel”, localizada no Município de Buri/SP, com registro na Receita Federal sob o número 0355931.9. A propriedade tem 458,5 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 455.444,03, ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 101.849,41, sendo o ITR/95 calculado em R\$ 4.554,44.

Ao impugnar o lançamento, diz o contribuinte que o VTN tributado foi lançado 347,17% a mais que o declarado e que discorda do percentual de utilização lançado em 19,5%, uma vez que se trata de criação de gado leiteiro e o maior valor está, justamente nos estábulos, conforme Declaração de Informações, cujo “xerox” segue em anexo. Requer a retificação da notificação de lançamento pelos motivos expostos.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação. Fundamenta a decisão no fato de o impugnante haver deixado de trazer aos autos o correspondente laudo técnico comprobatório da questão controvertida. A mera alegação do contribuinte de acréscimo de 347,17% ao valor declarado não constitui argumento capaz de elidir a exigência tributária, instrumentada no lançamento fiscal em análise. Quanto ao outro item impugnado, esclarece que o percentual de utilização de 19,5% está correto, pois foi calculado na forma do artigo 4º parágrafo único da Lei 8.847/94. Com efeito, sendo a área aproveitável 387,4 ha e a utilizada com a produção vegetal (milho e feijão), de 75,6 ha, e tendo em vista que não há exploração pecuária no imóvel (DITR/94, quadro 04, de fl. 05), ao contrário da alegação do impugnante, tem-se que a utilização efetiva é de 19,5%, e em consequência não há como acolher a pretensão de alteração do percentual de utilização do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-31.339

Consta, nos autos a concessão de medida liminar por parte da justiça federal, e determinação de que a autoridade impetrada promovesse o seguimento ao recurso administrativo a ser eventualmente interposto abstendo-se de exigir o depósito prévio. Ocorreu, porém, de, posteriormente, no agravo de instrumento, ser negado ao contribuinte o direito de se eximir do depósito recursal. A sentença de 22 de janeiro de 2003, como relatado acima, veio garantir o direito de recorrer nas instâncias administrativas sem o mencionado depósito recursal, o que leva à nova apreciação do recurso por parte desta Terceira Câmara.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-31.339

VOTO

Em obediência à sentença proferida, em 22 de janeiro de 2003, passa-se à apreciação das questões constantes do processo fiscal, considerando que o contribuinte está amparado pela segurança concedida, nos autos do MS nº 2001.61.00.026646-7, junta à Segunda Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Em primeiro lugar, antes de entrar no mérito das questões trazidas pelo contribuinte, levanta-se uma questão preliminar relativa à validade da notificação de lançamento, eivada que está de vício formal por não conter a indicação do cargo ou função do autuante nem seu número de matrícula.

Adoto, a propósito, as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (jugador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-31.339

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

‘ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

-os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei).

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.190
ACÓRDÃO Nº : 303-31.339

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do atuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.”

Pelas mesmas razões, sou pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento constante destes autos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10880.039417/95-65
Recurso n.º 124.190

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.339

Brasília - DF 04 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: